

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000759755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006271-40.2009.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes/apelados ANDERSON AFONSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), GLÁUCIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANE AFONSO DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação dos autores para fixar a verba honorária em 10% (dez) do valor da condenação atualizado, limitada a um ano das pensões mensais, e negaram provimento ao reexame obrigatório e ao apelo adesivo da Fazenda. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0006271-40.2009.8.26.0477

Comarca: Praia Grande - Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública Aptes/Apdos: Anderson Afonso dos Santos, Gláucia Ferreira dos Santos, Cristiane Afonso dos Santos Souza e Fazenda do Estado de São Paulo

Ação indenizatória de danos materiais e morais - caminhão conduzido por agente penitenciário no transporte de detentos em estrada e dia de forte chuva - velocidade não reduzida - responsabilidade do preposto do Estado - falta de prudência que resultou em aquaplanagem e remessa do veículo na pista contrária - morte de duas filhas menores e lesões corporais graves - valores arbitrados dentro das proporcionalidade e razoabilidade - pensão mensal de 2/3 até a data em que as vítimas completariam 25 anos, reduzindo-se para 1/3 desde então até a data em que as vítimas completariam 65 anos de idade - dano estético e moral bem fixados - honorários advocatícios aumentados pelo critério do artigo 20, § 3º, do CPC - apelação dos autores provida - recurso adesivo da Fazenda e reexame obrigatório, considerado interposto, não providos.

Voto nº 36.949

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo público julgada procedente em parte pela M. Juíza Thaís Cristina Monteiro Costa Namba, para condenar a ré a pagar a autora Cristiane, por danos morais e estéticos, o valor de R\$ 75.00,00, com juros a partir do acidente e correção monetária da publicação da sentença; pagar a cada um dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

autores Anderson e Gláucia, por danos morais, o valor de R\$ 200.000,00, com juros do evento morte e correção monetária da publicação da sentença, e a ambos, por danos materiais, duas pensões mensais de 2/3 do salário mínimo, contadas a partir do dia em que cada vítima completaria 16 até 25 anos, reduzida a partir de então para 1/3 do salário mínimo até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. E ao autor Anderson a quantia de R\$ 12.443,00, com juros da citação e correção monetária desde abril de 2009, pelo preço do veículo. A ré foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.

Os autores apelam. Pedem a majoração da verba honorária, observados os parâmetros de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

A ré apela na forma adesiva. Diz que o acidente ocorreu em razão de caso fortuito, excludente da culpa objetiva. Há prova nos autos. Na eventualidade, a pensão deve ser limitada ao tempo em que as vítimas completariam 25 anos, na razão de 1/3 do salário mínimo. As indenizações por danos morais devem ser reduzidas aos valores adotados pela jurisprudência.

Recursos sem preparo, dada a gratuidade concedida aos autores e a isenção legal da ré, e respondidos. O processo foi distribuído à Seção de Direito Público, e a 9ª câmara declinou da competência, fls. 691.

É o relatório.

Considera-se interposto o reexame obrigatório do art. 475 e § 2º do Código de Processo Civil 1973.

Trata-se de ação de indenização civil por acidente de trânsito envolvendo caminhão de transporte de detentos, conduzido por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

agente penitenciário, e o veículo que transportava os autores, além de três crianças. O acidente ocorreu na rodovia Padre Manoel da Nóbrega, altura do km 309, cidade de Mongaguá, São Paulo.

Diante da gravidade do acidente, de fácil constatação pelos documentos que instruem os autos, os autores Anderson Afonso dos Santos e Gláucia Ferreira dos Santos sofreram lesões corporais e perderam as filhas Nicolly e Nayara, vítimas fatais de 7 meses e 2 anos de idade, respectivamente. A autora Cristiane Afonso dos Santos e sua filha Isabelly também sofreram lesões corporais.

As provas revelam que o agente penitenciário foi o único responsável pelo acidente que culminou com vítimas fatais e lesões corporais de natureza grave.

A sentença foi julgada segundo o entendimento de responsabilidade objetiva do Estado e o fundamento é o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, amparado pela teoria do risco administrativo.

Este juiz possui posição diferente, porque é da essência da responsabilidade civil fundada em acidente de trânsito a natureza subjetiva. O preposto do Estado deve ter agido com culpa para que haja condenação.

De qualquer maneira, qualquer que seja o fundamento para o julgamento desta ação, o certo é que está presente a culpa do motorista do veículo oficial e ausente causa de exclusão, seja culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incontroversos os danos e o nexo causal, como se analisa.

Consta dos autos que o motorista do caminhão perdeu o controle do veículo em razão da aquaplanagem decorrente de forte chuva, invadiu a pista contrária na estrada e atingiu o veículo que transportava os autores e suas filhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

O motorista do Estado agiu com imprudência. Os detentos transportados na ocasião afirmaram que o veículo estava em alta velocidade, rápido demais, fls. 277/280. Ainda que colhidos tais depoimentos na fase policial, a prova produzida em juízo não elide tal conclusão.

O Policial Militar Wagner Borges de Almeida alegou que o comboio de escolta estaria a uma velocidade entre 70 e 80 km/h, fls. 368.

Sendo a velocidade permitida no local do acidente de 80 km/h, fls. 251, imprescindível a redução sob chuva forte como ocorria no dia dos fatos.

A perícia na fase policial indica que o caminhão "dispunha do equipamento denominado tacógrafo, o qual estava trancado quando da inspeção realizada pela perícia, porém, ao se destrancar e abrir referido equipamento (durante os exames no local dos fatos) verificou-se que este estava sem disco-diagrama (disco onde ficam gravados os registros de velocidade)", fls. 253 e grifos originais. O equipamento não foi apresentado em juízo, fls. 643 e 654.

Consigna-se que o acidente envolveu três veículos e vitimou quatorze pessoas, sendo três delas fatais, fls. 164/167.

Devidas, portanto, as indenizações pela Fazenda Pública no acidente de trânsito que vitimou os autores.

Considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$ 200.000,00 arbitrado a título de danos morais a cada genitor das crianças falecidas está compatível com o sofrimento e dor decorrentes da perda de duas filhas (uma delas com idade de dois anos e a outra com sete meses de vida) concomitantemente e de maneira abrupta, além de reparar os danos morais advindos das lesões corporais graves decorrentes do acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

O cálculo da pensão mensal, em se tratando de vítimas menores de idade, tomou por base o valor de um salário mínimo. Desse montante é devido 2/3 até a data em que as vítimas completariam 25 anos, reduzindo-se para 1/3 desde então até a data em que as vítimas completariam 65 anos de idade, se o óbito dos beneficiários não ocorrer primeiro.

Nesse sentido a jurisprudência mais recente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. **PENSÃO** MENSAL. **TERMO** FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPRÓVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg-REsp n. 1.287.015-PR, 3ª Turma, j. 12.4.2016, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Por fim, o valor de R\$ 75.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos sofridos pela autora Cristiane, deve ser mantido, com todo o respeito pelas razões do recurso adesivo, que trouxe inúmeros precedentes de outras câmaras deste Tribunal.

A autora ficou com deformidade estética permanente na face, fls. 615, caracterizada por cicatriz de ferimento corto-contundente que se estende da região temporal à hemiface direita em grau moderado, fls. 630. Assim, não se pode subestimar a dor para uma mulher, com marca permanente na face.

Como sempre, cabe a observação de que a fixação do dano moral ou estético leva em consideração critérios de razoabilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

proporcionalidade, situação econômica dos envolvidos, mas não se tratam, é claro, de critérios objetivos. Sempre há a interferência do entendimento do juiz.

Com base no critério da equidade, a sentença arbitrou os honorários advocatícios a favor dos autores pelo valor de R\$ 5.000,00, mas não deve ser acompanhada, com todo o respeito..

Adotados os critérios do artigo do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil 1973, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação, limitados a um ano das pensões mensais.

Do exposto, dá-se provimento à apelação dos autores para fixar a verba honorária em 10% (dez) do valor da condenação atualizado, limitada a um ano das pensões mensais, e nega-se provimento ao reexame obrigatório e ao apelo adesivo da Fazenda.

Eros Piceli Relator